



## **PROVIMENTO N.º 07, DE 31 DE JULHO DE 2013**

Estabelece normas procedimentais à realização de citações, intimações, notificações, bem como de outras comunicações processuais, em feitos de natureza não criminal, pelos juízos eleitorais e dá outras providências.

**O CORREGEDOR REGIONAL ELEITORAL** do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 22, inciso II, do Regimento Interno do TRE/RN, e com fundamento na Resolução nº 5, de 28 de fevereiro de 2013, deste Tribunal;

**CONSIDERANDO** a matéria disciplinada pela Resolução TSE nº 23.328, de 02 de agosto de 2010, que dispõe sobre os procedimentos de intimação dos partidos políticos e respectivos representantes no âmbito da Justiça Eleitoral;

**CONSIDERANDO** o disposto na Resolução TRE/RN nº 5, de 24 de julho de 2007, que dispõe sobre a forma de realização de citações, intimações e comunicações referentes a processos judiciais, de natureza cível, a ser observada no âmbito da Secretaria e das Zonas Eleitorais da Capital;

**CONSIDERANDO**, ainda, a necessidade de otimizar os custos do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte com diligências que podem ser realizadas de forma mais racional;

### **RESOLVE:**

Art. 1º Em todos os processos no qual a parte esteja representada por advogado legalmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, considera-se realizada a comunicação do ato processual, quer seja intimação ou notificação, pela publicação no Diário de Justiça Eletrônico.

Parágrafo único. Em todos os feitos em que conste regular instrumento outorgando a advogado a representação judicial da parte, é dever das unidades jurisdicionais proceder à publicação através do expediente eletrônico indicado no *caput*, a fim de favorecer tanto a celeridade processual, quanto a economicidade dos recursos públicos.

Art. 2º É indispensável que à prática da publicação se faça constar o nome dos advogados legalmente habilitados nos autos, bem como as informações relativas ao processo, como nome das partes, número do feito, classe processual e, havendo coligações partidárias, as siglas de todos os partidos que a compõem.

Art. 3º As citações devem ser feitas, preferencialmente, pelo correio, exceto nas hipóteses gerais previstas no artigo 222 do Código de Processo Civil, desde que aplicáveis aos feitos eleitorais, quando:

- a) for ré pessoa incapaz;
- b) for ré pessoa de direito público;
- c) o réu residir em local não atendido pelo serviço de entrega postal; e
- d) o autor requerer de outra forma.

Parágrafo único. Os partidos políticos, coligações e candidatos deverão manter seus dados cadastrais regularmente atualizados perante os cartórios eleitorais, pois, ordinariamente, as comunicações a todos esses devem ser feitas através da via postal.

Art. 4º As citações em prestações de contas anuais de não apresentação de contas devem ser feitas, preferencialmente, pela via postal com aviso de recebimento, valendo o cartório eleitoral dos endereços registrados em seus assentos a cada diretório municipal.

Parágrafo único. Somente aos casos em que a correspondência retornar com entrega frustrada, deve-se empregar a citação através de oficial de justiça.

Art. 5º A publicação em mural deve respeitar todos os requisitos elencados no artigo 2º, a fim de que não fique caracterizada qualquer nulidade.

Art. 6º Deverá ser adotado um único meio de comunicação, de forma que não haja contagem diferenciada ou renove-se prazo à parte manifestar-se nos autos, sendo que, somente será promovida uma modalidade de comunicação diferente, quando frustrada a tentativa anterior.

Art. 7º A expedição da comunicação deve ser certificada nos autos, bem como a juntada do mandado e a forma circunstanciada na qual se processou a diligência, pelo oficial de justiça.

§ 1º Sempre que houver remessa dos autos ao Tribunal, o chefe do cartório deverá revisá-los, de forma a sanar eventuais ausências de termos ou certidões que versem sobre diligências ou prazos processuais.

§ 2º Na remessa de feitos com recurso, o chefe do cartório eleitoral deverá verificar se há procuração depositada em cartório, de forma que os autos subam à Corte com cópia autenticada pelo próprio servidor do instrumento.

§ 3º Eventuais casos nos quais se constate ausência de termos que impeçam a aferição de prazos processuais e que, eventualmente, possam caracterizar desídia ou negligência de servidores, deverão ser comunicados à Corregedoria Regional Eleitoral para posterior apuração.

Art. 8º Cada Juiz Eleitoral, em prazo de trinta dias a contar da publicação desta norma, deverá notificar as agremiações partidárias, sob sua jurisdição, a fim de que informem o endereço atualizado e os dados dos responsáveis pelos diretórios municipais, objetivando o cumprimento do disposto neste Provimento.

Art. 9º Este Provimento apresenta normas gerais, que não devem suplantiar eventuais normas especiais, que disciplinam a prática de atos de comunicação durante o período eleitoral.

Art. 10º Este provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Natal, Rio Grande do Norte, 31 de julho de 2013.

**Des. Amílcar Maia**  
Corregedor Regional Eleitoral